

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE, instituição civil filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 94.862.265/0001-42, com sede na Rua General Osório, 625, Centro, em Rio Grande/RS, CEP 96.200-400, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (Docs. anexo), com base nas disposições contidas nos artigos 47 da Lei 11.101/2005 (LRF), onde está alicerçado o princípio da preservação da empresa, e artigo 6º, § 12, combinado com o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, onde o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, requerer a concessão de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I - DO CABIMENTO DA CAUTELAR.

1. A Lei 11.101/2005 traz requisitos específicos para condição postulatória, bem como para o deferimento do processamento da recuperação judicial conforme disposto nos artigos 1º, 48 e 51. No que tange às tutelas jurisdicionais de caráter processual, o art. 189 prevê a utilização subsidiária do Código de Processo Civil.

2. No mesmo sentido, a Lei 14.112/20 acrescenta alguns dispositivos específicos para a tutela antecipada dos direitos da recuperanda, buscando evitar que o tempo seja um entrave para o objetivo do soerguimento. Para tanto, cumpre destacar as disposições do artigo 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da LRF.

3. Sabemos que a ideia de utilização do artigo 6º, § 12, não era, inicialmente, de caráter acautelatório, mas sim, de caráter antecipatório no pleito de recuperação judicial, o que exigiria, em tese, o cumprimento dos pressupostos do artigo 51 da LRF. Contudo, antes mesmo do advento da Lei 14.112/20, a tutela cautelar em caráter antecipatório já vinha sendo utilizada, possibilitando que a devedora pudesse organizar toda a documentação exigida pelo artigo 51 sem ficar sofrendo atos de expropriação.

4. A presente demanda encontra previsão expressa no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Considerando que a tutela cautelar em caráter antecedente é uma espécie de tutela de urgência, não há dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida visando a preparação do pedido de recuperação judicial, e principalmente a antecipação dos efeitos do stay period, a fim de que seja determinada a suspensão do curso das ações de execução, bem como, eventuais constringências de bens essenciais à manutenção das atividades da requerente, enquanto são reunidos os documentos necessários para distribuição do pedido do principal.

6. Vale destacar que o legislador brasileiro optou por submeter a recuperanda a um crivo prévio antes da aplicação dos efeitos de seu processamento (artigo 6º), diferentemente do que

acontece nos Estados Unidos com o *automatic stay*, onde a simples distribuição do pedido de recuperação já inaugura os seus efeitos. Ocorre que o volume de informações e documentos descritos no artigo 51 requer uma enorme quantidade de tempo para reuni-los e por vezes esse lapso temporal pode causar danos à devedora.

7. Nesse contexto, é razoável que se permita à recuperanda a busca, em tempo adequado, dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial a ser intentada futuramente, impondo-se que, de forma cautelar, seja concedida a tutela para determinar abstenção de quaisquer atos constritivos.

8. Na doutrina, a possibilidade de utilização do artigo 6º, § 12, em caráter antecedente já é aceita com naturalidade, nesse sentido destacamos:

A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento¹.

9. Por oportuno, cumpre salientar, ainda, que são vários os fatores que convergem para a concessão da tutela aqui requerida, em especial pelo fato de que, em razão da situação econômico-financeira que se encontra a requerente, o que dará ensejo ao pedido de Recuperação Judicial, quaisquer atos constritivos, principalmente em seus bens essenciais causarão efeitos nefastos na atividade desenvolvida, cujo objeto central é o cuidado com a vida.

¹ CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. In **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. Coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 114.

10. Conforme veremos, a candidata à recuperanda, possui alguns processos de execução e contratos bancários garantidos por recebíveis que podem afetar o andamento da atividade empresarial, cujo reflexo poderá ser a ausência de capital de giro na empresa.

11. Assim, a presente tutela visa obstar os efeitos de atos constritivos que afetem a manutenção das atividades da requerente, sendo que a sua legalidade será oportunamente discutida no pedido principal a ser distribuído em até 30 dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do Código de Processo Civil.

12. Dessa forma, estando justificado o presente pedido, veremos que não há qualquer prejuízo na concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, a requerente e toda a sociedade que depende de seus serviços arcará com prejuízos inestimáveis, podendo ser conduzida à interrupção da prestação e à falência da devedora.

II - BREVE HISTÓRICO.

13. A Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande conta com 187 anos de existência, sendo, atualmente, o hospital referência do município do Rio Grande e dos municípios da macrorregião, composta pela 21ª e 22ª regiões de saúde, com exceção do município de Pelotas, atendendo uma população de 1.480.154 habitantes, através do Sistema Único de Saúde - SUS. A instituição mantém, ainda, contratos de prestação de serviços com 19 convênios de saúde suplementar.

14. A sua fundação surgiu da ideia de alguns habitantes da então Vila do Rio Grande de criar uma Sociedade de Beneficência para atender não apenas os enfermos, mas todos aqueles que necessitassem de ajuda. Em 08 de março de 1835, por iniciativa do senhor Rodrigo Fernandes Duarte, ocorre a transformação da sociedade benfeitora para uma Irmandade do Espírito e Caridade, contando com 309 associados.

15. Diante da necessidade de normas para regularização das atividades, em 02 de maio de 1841, a Irmandade adota o regimento interno da Misericórdia da Corte, passando-se a se chamar Santa Casa de Misericórdia. Já em 1909, com a criação do Estatuto, a instituição tem seu nome alterado para Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande.

16. Após um período intenso de mudanças na gestão da instituição, que gerou grande instabilidade, descrédito e insegurança interna e externa, agravando uma situação que já era crítica, no final do ano de 2020, foi eleita uma nova governança estatutária com a expertise necessária para mudar o cenário de crise em que se encontra a ACSCRG.

17. Atualmente, a ACSCRG conta com 274 associados, um presidente, 2 vice-presidentes, Conselho de Administração, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, compostos de 26 membros.

18. O complexo hospitalar da ACSCRG é composto por um Cemitério e três unidades hospitalares: o Hospital Geral da Santa Casa, com 200 leitos, o Hospital Psiquiátrico Vicença Maria da Fontoura, com 60 leitos e o Hospital Ênio Duarte Fernandez, comumente chamado de Hospital de Cardiologia, com 165 leitos.

19. A ACSCRG conta, ainda, com quatro Programas de Residência Médica nas especialidades de Psiquiatria, Cirurgia Geral, Clínica Médica e Medicina Intensiva. Os 25 médicos residentes são contratados pelo regime CLT e recebem uma bolsa auxílio, a qual hoje, face a situação do nosocômio, ausência de certidão negativa de débitos fiscais, não apresenta vinculação financeira, subsídio, do Ministério da Saúde.

20. Já o Corpo Clínico do hospital é composto por duas categorias de médicos, os credenciados e os contratados. Os credenciados não possuem contrato de prestação de

serviços com a ACSCRG e são remunerados pelas operadoras de planos de saúde e por pacientes particulares. Já os médicos contratados, maioria dos profissionais, são vinculados pelo regime CLT, por contrato de prestação de serviço de pessoa jurídica ou RPA (Recibo de Pagamento Autônomo).

21. Atualmente, a estrutura organizacional da instituição é composta por 1.223 colaboradores e os serviços são direcionados quase que na sua totalidade ao atendimento dos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde.

III - DA LEGITIMIDADE.

22. Com 425 leitos e aproximadamente **1.200 funcionários**, a Santa Casa direciona 84% dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, percentual muito acima dos 60% exigidos pela Lei da Filantropia (Lei 12.101/09). A requerente mantém, ainda, contratos de prestação de serviços com 19 convênios de saúde suplementar.

23. Com base nisso é possível perceber que mesmo não possuindo inscrição no Registro de Empresas, determinadas associações civis realizam atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

24. Nesse sentido, cabe referir o disposto pelo Enunciado 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil de 2013 de que *as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.*

25. A Lei de Recuperação de Empresas não é projetada para a proteção exclusiva da empresa ou de seus credores, mas sim da sociedade. O artigo 47 da LRF refere que a lei é o

instrumento para a superação da crise econômico-financeira do devedor, mas essa proteção serve para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

26. Em outras palavras, a reorganização das devedoras serve como veículo do interesse social, porque em qualquer civilização a circulação econômica, gerada em muito pelos empregos, pelo consumo e pela concorrência no serviço, tem papel fundamental em sua evolução. No caso em tela, há uma relevância social ainda maior porque o *core business* desta devedora é a tutela à saúde, à vida.

27. Embora sejam associações civis sob a ótica formal, substancialmente configuram-se em autênticas empresas. Nota-se que a vedação estabelecida no artigo 2º da Lei 11.101/2005 não traz em seu rol a associação. Portanto, não estando incluídas na proibição legal, conclui-se ser permitido às associações que desenvolvem atividade econômica utilizarem-se do instituto da recuperação judicial.

*Art. 2º Esta Lei **não se aplica** a:*

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

28. O pedido de recuperação judicial por parte de **hospitais constituídos sob a forma de associação civil não é assunto novo nos Tribunais do país**. O Hospital Evangélico da Bahia ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 8074034-88.2020.8.05.0001 e em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA. O pedido foi fundamentado na crise econômica nacional no setor de saúde, a redução nas receitas advindas dos planos de saúde e a diminuição dos valores repassados pela Secretaria de Saúde para os atendimentos

aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS. O processamento foi autorizado em primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do agravo de instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000, conforme a ementa que segue abaixo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027646-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): TADEU CERBARO, ELOI CONTINI
AGRAVADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA, ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figura, como agravante, Banco Bradesco SA, e, como agravado, Hospital Evangélico da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 2021. Presidente Des^a. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 2 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027646-33.2020.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/04/2021)

29. Atualmente, o processo aguarda a homologação do plano de recuperação judicial que já foi aprovado em assembleia geral de credores.

30. Caso semelhante ocorreu com o **Hospital Amparo Feminino de 1912**, que ajuizou Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0179320-70.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Como causas da crise, a instituição ressaltou o impacto causado pela pandemia da Covid-19, a queda na receita e aumento dos custos dos insumos e a crise geral no setor de

saúde do país. A tutela foi concedida pelo juízo de primeiro grau e validada em segunda instância, por força do julgamento do agravo de instrumento nº 0063425-64.2021.8.19.0000, o que se colaciona abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: (a) a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; (b) o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49, § 3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias; e, (c) a imediata liberação dos recebíveis dos planos e operadoras de serviços de saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º da Lei nº 11.101/2005. **Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa.** Não incidência das medidas previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, em especial, a liberação da chamada trava bancária. O STJ decidiu que, nas hipóteses de recuperação judicial, não é possível o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada trava bancária quando se trata de cessão de créditos ou recebíveis em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora. Além disso, as instituições financeiras credoras vêm efetuando os bloqueios dos valores até o limite do empréstimo contratado, que somados alcançam menos de 10% do faturamento da recorrida. E mais, por enquanto, não foi demonstrado que tais valores são essenciais a sua atividade empresarial, não se justificando, desse modo, a liberação da trava bancária, nos moldes da exceção prevista no artigo 49, § 3º da LFRE. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil), com fundamento na pandemia, isso porque, os contratos celebrados entre a agravada e as diversas instituições financeiras, nos quais foi permitida a trava bancária para o pagamento dos empréstimos em questão, foram

contratados, ao menos os mais relevantes, já durante o período pandêmico. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Ausência de ofensa à Súmula nº 59 do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.(0063425-64.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 20/10/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

31. Apresentado o pedido de recuperação judicial, posteriormente, o processamento foi autorizado e, atualmente, o processo aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 06 de julho de 2022.

32. Assim, verifica-se que o tema vem ganhando força nos Tribunais no sentido de tornar a recuperação judicial uma opção para as associações civis sem fins lucrativos que possuem extrema relevância econômica e social, que geram empregos, tributos e renda, além de serem indispensáveis para as comunidades onde se localizam.

33. O STJ, mesmo que em cognição sumária, também já posicionou-se acerca do tema das associações no Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.564, interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação judicial, ajuizada pelo Instituto Metodista de Educação – IMED e outros. A decisão do juízo de primeiro grau foi mantida, permitindo-se o processamento da recuperação judicial do IMED.

34. Desta decisão, cabe destacar trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual destaca que *é justamente em razão de sua **relevância econômica e social** que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, **garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.***

35. Outro caso emblemático que envolve associações civis é o da recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da **Universidade Cândido Mendes e do Instituto Cândido Mendes**, que conta com mais de 12.000 alunos e 1.000 docentes e funcionários, e que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, teve o processamento deferido em 17 de maio de 2020, posteriormente confirmado pela 6ª Câmara Cível do TJRJ, cuja ementa restou assim redigida:

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, 33 desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.” TJRJ. AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. 6ª Câmara Cível. Julgado em 02/09/2020. Dje 15/10/2020.

36. Relevante precedente também emana de caso submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se concluiu que o Figueirense Futebol Clube, constituído formalmente como associação civil, possui legitimidade para pleitear recuperação judicial, conforme trecho que segue:

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534)

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).²

37. A jurisprudência vem demonstrando que a existência de elementos de empresa, independentemente do seu aspecto formal de constituição, traz relevantes benefícios sociais e tributários, e torna prescindível a discussão acerca da possibilidade de associações se submeterem a recuperação judicial, embasada na ausência de proibição legal.

38. Como bem destacado nos autos do processo da IMED, autuado sob o nº 5035686-71.2021.8.21.0001 e em trâmite perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, é distinção básica do direito comercial que "empresa" é termo associado à "atividade empresarial", como atividade organizada para promover circulação de bens e /ou serviços. Se a empresa (atividade) é desenvolvida e dela se beneficia uma pessoa jurídica ou veículo constituído sob a forma de

² TJSC. AI nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Relator: Des. José Antônio Torres Marques. 4ª Câmara Comercial. Decisão em 18.03.2021

associação civil, isso é absolutamente irrelevante para os fins da LREF. Afinal, o que a LREF quer proteger é a atividade que possa ser caracterizada como empresária.

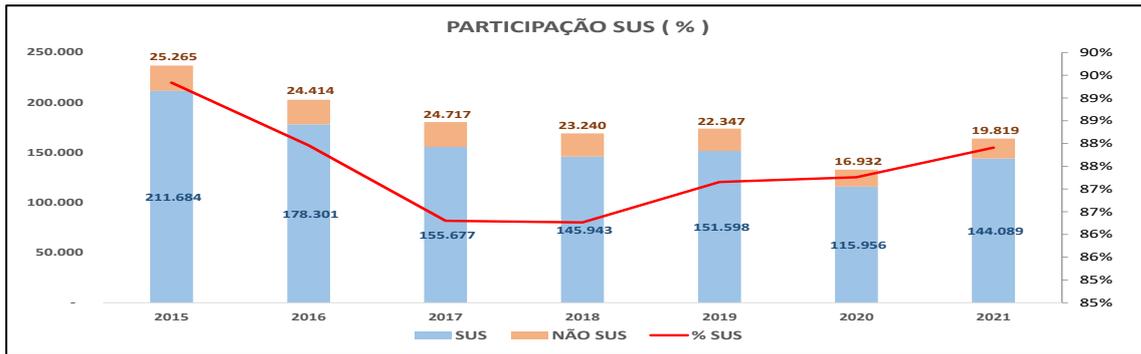
39. No caso da autora, especificamente, não há como negar a sua característica de agente econômico constituído sob a forma de associação civil, mas que exerce atividade econômica, com evidente capacidade de movimentar a economia. A ACSCRG é o hospital referência para o município do Rio Grande e os municípios da macrorregião, detentora da manutenção de mais de 1.200 postos de trabalho, geradora de tributos para os cofres públicos, além de contribuir para o ensino e pesquisa, contando com quatro programas de residência médica.

40. E essa importante atividade desenvolvida por elas justifica a possibilidade de requerer tutela cautelar antecedente e após recuperação judicial.

IV - CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRISE: CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA.

41. Os fatores que contribuíram para a crise vivida pela Santa Casa do Rio Grande, estão detalhados no Plano de Negócio, elaborado pela atual gestão da ACSCRG, o qual segue em anexo. O presente tópico irá abordar de forma resumida as causas que culminaram na presente demanda.

42. Conforme exposto no referido material, a ACSCRG é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que direciona quase que a totalidade dos seus atendimentos para os pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, num percentual superior a 80%.



43. A instituição vem, ao longo dos anos, obtendo prejuízos recorrentes que culminaram numa situação de insustentabilidade Patrimonial e Econômica, quadro característico às instituições que prestam serviços ao SUS – Sistema Único de Saúde, em percentuais acima de 80%, como é o caso da ASCRG.

44. Em meados de abril deste ano, a crise financeira suportada pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos ocasionou a paralisação dos atendimentos eletivos em 16 hospitais do Rio Grande do Sul, incluindo a Santa Casa de Rio Grande. O ato foi motivado pelo déficit de R\$ 900 milhões ao ano na relação do Sistema único de Saúde (SUS) com as instituições, conforme veiculado pelo site de notícias G1³. A matéria ressaltou, ainda, que a dívida dos 247 hospitais do Estado, que dedicam 60% dos seus atendimentos ao SUS, alcança a monta de R\$ 1,4 bilhão com bancos fornecedores, tributos e salários, entre outros.

45. A reportagem ressaltou a seguinte afirmação do presidente da Federação das Santas Casas, Luciney Bohrer:

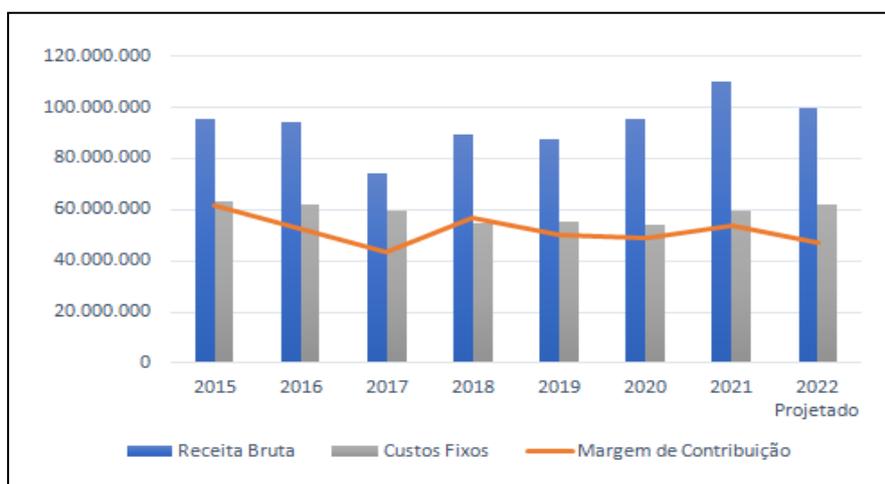
Nós teremos no horizonte, aí pela frente, vários hospitais com dificuldades para manutenção dos seus serviços. O

³ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/04/19/santas-casas-e-hospitais-filantropicos-do-rs-restringem-atendimento-em-16-instituicoes.ghtml>

que nós estamos fazendo com esse grito para a sociedade é dizer 'olhe para o seu hospital que ele terá dificuldade nos próximos anos'.

46. Como se verifica, as dificuldades enfrentadas pelos hospitais que adotam essa estrutura de atendimento são notórias e de conhecimento geral e acabam, por vezes, refletindo no atendimento e nos serviços oferecidos pela instituição, o que inevitavelmente acaba por prejudicar a comunidade que utiliza esses serviços.

47. Assim, diante das dificuldades relatadas, ocasionadas pelas margens negativas no SUS e a baixa dos serviços de saúde suplementar, a instituição se socorreu às instituições financeiras para financiar a sua atividade operacional na tentativa de equilibrar a sua situação econômica. Contudo, os custos dessas operações são superiores às margens obtidas com a atividade.



48. O resultado foi o aumento incontrolável do endividamento, culminando na precarização dos serviços prestados.

49. No início do ano, o setor de Radiologia da requerente precisou ser interdito, após a

constatação de irregularidades no funcionamento do serviço, conforme se verifica da reportagem realizada pelo site de notícias GZH⁴. Em nota, a ACSCRG, informou que os serviços precisaram ser interrompidos pela falta de recursos financeiros para a adequação dos serviços. Em abril, foi a vez da maternidade da Santa Casa ficar sob risco de fechamento, diante da falta de recursos e dificuldades de manter o setor funcionando⁵.

Com problemas financeiros, Santa Casa de Rio Grande corre o risco de ficar sem maternidade

Possibilidade causa preocupação entre classe médica e outro hospital da rede pública

29/04/2022 - 14h39min
Atualizado em 29/04/2022 - 14h45min

COMPARTILHE   

 IAN TÂMARA
[Enviar e-mail](#)



Casa de Saúde de Rio Grande poderá deixar de fazer partos
Santa Casa de Rio Grande / divulgação

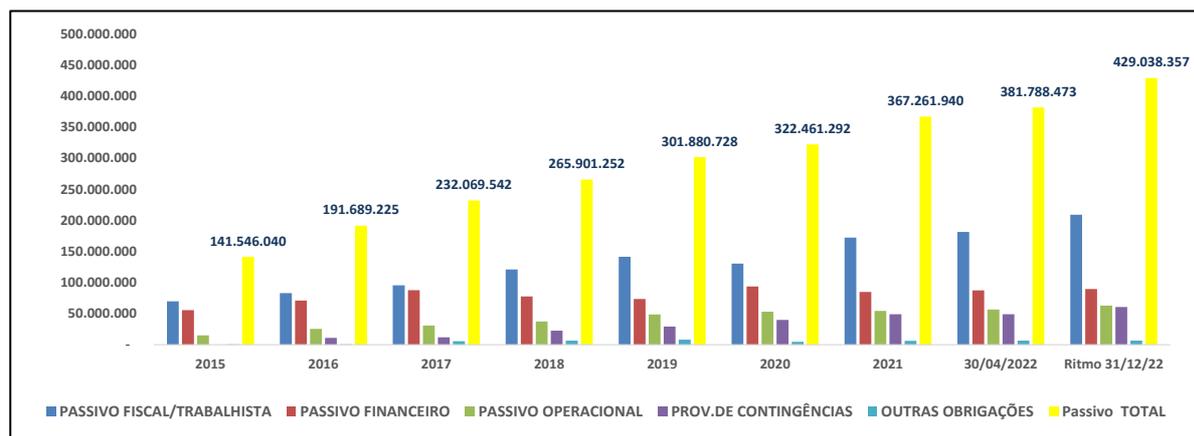
Um possível fechamento da maternidade da Santa Casa de **Rio Grande** causou preocupação nessa semana na cidade do **sul do Estado**. A instituição alega graves problemas financeiros e dificuldade em manter o setor funcionando.

PUBLICIDADE

⁴ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/03/setor-de-radiologia-de-hospital-do-sul-do-estado-e-interditado-cl0v2nxv6003n016515ux5klg.html>

⁵ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/04/com-problemas-financeiros-santa-casa-de-rio-grande-corre-o-risco-de-ficar-sem-maternidade-cl2kpwmpd006h019i3nz39bbn.html>

50. As demonstrações financeiras, no final dos últimos exercícios evidenciam o aumento expressivo do endividamento a partir de 2016, quando os ativos passaram a ser insuficientes para o cumprimento das obrigações, configurando o quadro de passivo a descoberto.



EVOLUÇÃO DO PASSIVO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	30/04/2022	Ritmo 31/12/22
PASSIVO FISCAL/TRABALHISTA	69.989.783	83.106.286	95.566.011	121.126.709	141.561.871	130.683.825	172.400.325	181.589.869	209.158.502
PASSIVO FINANCEIRO	55.588.172	71.171.082	87.937.881	77.737.823	73.712.413	93.665.312	84.844.704	87.601.432	89.619.762
PASSIVO OPERACIONAL	15.254.424	25.629.537	30.873.427	37.626.366	48.967.332	53.335.209	54.548.354	56.627.596	62.865.323
PROV. DE CONTINGÊNCIAS	-	10.973.134	12.070.774	22.827.449	29.374.428	39.992.198	49.266.607	49.266.607	60.691.802
OUTRAS OBRIGAÇÕES	713.660	809.187	5.621.449	6.582.905	8.264.684	4.784.748	6.201.950	6.702.968	6.702.968
Passivo TOTAL	141.546.040	191.689.225	232.069.542	265.901.252	301.880.728	322.461.292	367.261.940	381.788.473	429.038.357
Variação % ano anterior		35,43%	21,07%	14,58%	13,53%	6,82%	13,89%	3,96%	16,82%
Variação R\$ ano anterior		50.143.185	40.380.317	33.831.709	35.979.476	20.580.564	44.800.648	14.526.533	61.776.417

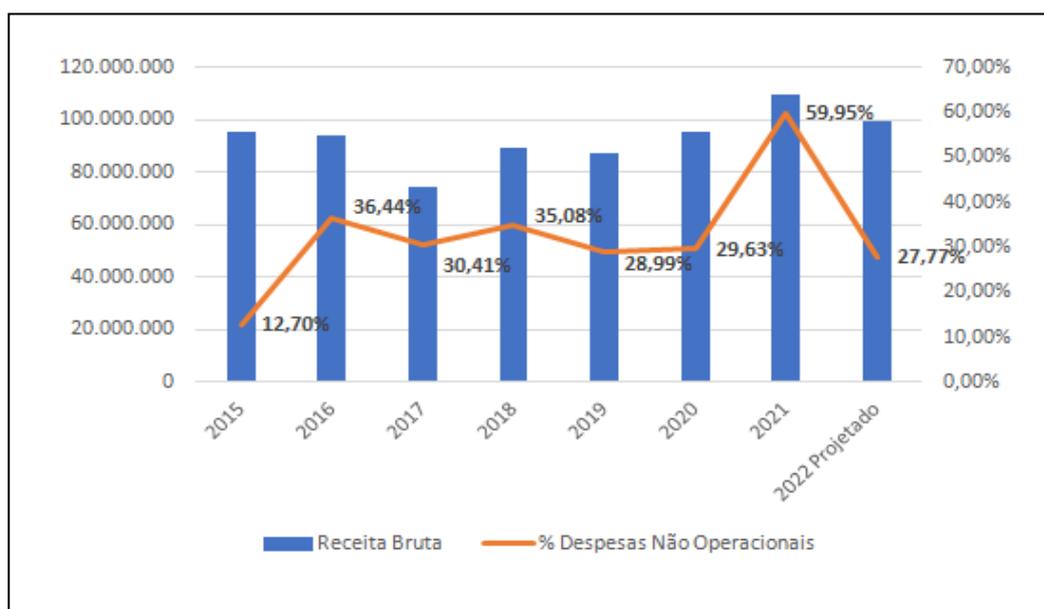
51. Ao longo dos últimos anos o endividamento bancário cresceu de R\$ 55 milhões, em 2015, para R\$ 88 milhões, apurados no final de abril de 2022. A dívida só não tomou proporções maiores porque os valores são descontados diretamente dos valores recebidos pelo SUS e convênios na sua grande maioria, o que, por outro lado, acaba por diminuir os recursos da requerente, que já são escassos, para investimentos em infraestrutura, atendimento e, principalmente, para o pagamento dos salários dos seus colaboradores.

52. O quadro atual de compromissos financeiros bancários mensais está na ordem de R\$

1,790 milhões mensais.

Instituição Bancaria	Valor Contratado	Taxa (a.m.)	Valor da prestação no vencimento*	Nº de Parcelas
Caixa Economica Federal	R\$ 57.700.536,40	1,16%	R\$ 924.532,21	120
Banrisul	R\$ 11.700.000,00	CDI+0,60%	R\$ 266.948,45	60
Banrisul	R\$ 10.000.000,00	1,50%	R\$ 258.127,32	60
Banrisul	R\$ 7.000.000,00	CDI+0,60%	R\$ 172.266,01	72
Banrisul	R\$ 5.100.000,00	CDI+0,60%	R\$ 140.145,76	72
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul	R\$ 2.733.925,50	0,33% + Selic	R\$ 28.000,00	108
			R\$ 1.790.019,75	

53. A ACSCRG possui despesas que não são oriundas da sua atividade fim, as quais representaram em abril deste ano, aproximadamente, 28% em relação a sua receita bruta. Esses valores na sua grande maioria se referem a despesas com juros bancários contratados junto a entidades financeiras para compensar o fluxo negativo gerado entre ingressos e desembolsos de caixa, visto a insuficiência financeira para cumprir com os compromissos que se acumulavam numa velocidade maior que a geração de receita da instituição.



54. Para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser interrompida. É fundamental que a instituição reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem de negócio viável através da concessão do presente pedido com objetivo de:

I - estancar o passivo;

II - redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço; e

III - evitar a deterioração do patrimônio.

55. Concluindo, a presente cautelar e a posterior Recuperação Judicial são remédios indispensáveis para preservar a Santa Casa do Rio Grande e seus credores, o conjunto destas medidas possibilitará que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando fluxo de caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida – a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

V - TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

56. Em atenção ao disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabe à requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(III.i) Da Probabilidade do Direito Alegado

57. No caso em questão, a probabilidade do direito deve ser constatada pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial.

58. Ocorre que a LRF não disciplinou quais são os documentos exigidos para apresentação do pleito cautelar, destaca-se que a própria natureza da Ação Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, pressupõe a incompletude de documentos, servindo justamente como prazo para que a devedora se organize e assim apresente o pleito principal.

59. Entretanto, mesmo que minimamente, a devedora precisa demonstrar possuir os requisitos para ingresso com o pedido de reestruturação, principalmente aquelas condições elencadas no artigo 48 da LRF que não exige maiores organizações documentais e está disponível ao acesso da candidata à recuperação.

60. Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante os órgãos registrais, a requerente conta com mais de 02 (dois) anos de atividade (caput - artigo 48); e jamais requereu pedido de recuperação judicial nem teve decretada a sua falência (inciso I, II e III - artigo 48). Além disso, não há caso de condenação criminal pelos tipos previstos na Lei 11.101/05 na administração da instituição (inciso IV - artigo 48).

61. Dessa forma, devidamente atendidos todos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

62. Não obstante, demonstrando boa-fé ao ajuizar a presente ação, a requerente, além do atendimento aos requisitos previstos no artigo 48 da LRF, acosta a documentação reunida até a presente data, atendendo em parte - e naquilo que, s.m.j., considera-se como efetivamente pertinente para esta demanda - aos requisitos previstos no artigo 51 de mencionada legislação, quais sejam:

- (i) *balanço patrimonial e demonstração de resultados dos anos de 2019, 2020 a 2021 - Artigo 51, II, alínea "a", da LRF;*

- (ii) atos constitutivos – Artigo, 51, V, da LRF; e
- (iii) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – Artigo 51, VIII da LRF;

63. Os demais documentos exigidos no art. 51 da LRF serão apresentados com o pedido principal dentro do prazo legal, entendendo as requerentes que esta peça está instruída com os documentos necessários que demonstram a capacidade postulatória.

(III.ii) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

64. Destacamos anteriormente a relevância social da requerente, cujos serviços prestados possuem impacto fundamental na sociedade, assim, eventuais restrições financeiras como a penhora em suas contas, arresto de equipamentos, dentre outros meios de execução, trarão reflexos os pacientes, diminuição do atendimento dos convênios, queda da receita, interrupção de algumas especialidades (maternidade, cardiologia etc.), podendo gerar um colapso no sistema de saúde da região.

65. Exemplo desses possíveis atos de expropriação é o Regime Especial de Execução Forçada (REEF), tombado sob o nº 0020588-18.2017.5.04.0124, o qual foi instaurado pelo Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a pedido dos juízes e juízas titulares e substitutos das Varas de Trabalho da Comarca de Rio Grande. O requerimento se deu em razão dos **224 processos** inscritos no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) em face da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande. Dentre outras determinações, o juízo auxiliar de execução, **determinou o prosseguimento da venda judicial do imóvel de matrícula nº 59.136**, onde localiza-se o Cemitério da ACSCRG.

66. A ACSCRG possui, ainda, inúmeras ações e execuções cíveis que somam, pelo valor

da causa, aproximadamente R\$ 7 milhões. Também possui reclamações trabalhistas que totalizam um passivo de R\$ 31.024.358,85. Frisa-se que o prosseguimento dessas demandas culminará, inevitavelmente, na penhora de bens essenciais à continuidade das atividades do hospital, resultando no encerramento de suas atividades, fato que irá prejudicar toda uma comunidade que necessita dos serviços prestados pela Santa Casa.

67. Ainda, conforme se abordará no tópico dos pedidos liminares, os recebíveis oriundos do SUS e do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS estão sendo retidos pelas instituições financeiras em razão dos contratos de financiamento firmados com o intuito viabilizar a operação da instituição diante da crise instalada. Essa situação acaba por reduzir ainda mais os recursos da requerente, a qual, conforme já exposto, dedica 84% dos seus atendimentos aos pacientes do SUS.

68. Por todo o exposto, a concessão da tutela cautelar antecedente é medida que se impõe pela via da tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period para que os credores se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face de bens pertencentes à requerente.

VI. DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

69. Com efeito, consoante supramencionado, a requerente pretende ingressar com pedido de recuperação judicial. Entretanto, necessita de tempo hábil para providenciar toda a documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

70. O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte

produtora.

71. Como é sabido, estando regular a documentação apresentada e, conseqüentemente, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, cabe ao juízo recuperacional determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º da LRF.

72. Assim, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, indispensável também a obtenção dos efeitos do *stay period*, a fim de que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

73. Nesse sentido, temos a recente decisão proferida em Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo Grupo Metodista, processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, da lavra do eminente magistrado GILBERTO SCHAFER, a qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o *stay period*, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros:

Do exposto, DEFIRO os pedidos iniciais para:

a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes.

b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios.

A presente decisão dispensa o envio de ofício pela vara, pois a assinatura é eletrônica. Portanto, a comunicação da decisão deverá ser enviada pelos próprios requerentes, com comprovação nestes autos eletrônicos.

Conforme a necessidade superveniente em relação aos atos expropriatórios proferidos em processos de execução, deverá o requerente requerer a expedição do competente ofício visando o cumprimento desta decisão, mas sempre salientando que a decisão vale por si e dispensa o envio de ofício.

Desde já, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), emendar a inicial, juntar a documentação a que alude o art. 51 da lei 11.101/2005, e requerer a confirmar dos efeitos da tutela requerida;

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

74. Desta forma, sem óbices para que na presente medida, seja deferido em tutela de urgência os efeitos do *stay period*, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente pelo prazo legal.

VII. DOS PEDIDOS LIMINARES.

(VI.i.) Da Necessidade De Liberação Dos Recebíveis:

75. Diante do significativo endividamento da instituição ao longo dos anos ocasionado pelas margens negativas do SUS e pouca ocupação com os serviços de saúde suplementar, a alternativa encontrada para a manutenção das atividades foi a solicitação de empréstimos às instituições bancárias. Esses recursos foram destinados à aquisição de materiais e medicamentos, à reforma e adequações da infraestrutura do hospital, à abertura de leitos, ao pagamento de funcionários, à quitação de salários atrasados, ao conserto de equipamentos, entre outras despesas inerentes à atividade médica hospitalar.

76. Contudo, as receitas geradas pela atividade não foram suficientes para o custeio da operação e para o pagamento das obrigações assumidas com os bancos, de modo que a ACSCRG se encontra em mora com as instituições bancárias.

77. Diante disso, os bancos alçaram mão das garantias vinculadas aos contratos, efetuando a retenção dos recebíveis oriundos dos convênios e da prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, descontando, atualmente, o valor de R\$ 1.790.019,75.

78. Em meio a todas as dificuldades narradas, é evidente que esse valor é essencial e indispensável para a continuidade dos serviços prestados pela ACSCRG, de modo que

permitir o prosseguimento da retenção desses recursos diante de todo o cenário aqui relatado, resultaria em um conflito e interesses entre o direito creditício das instituições financeiras e a manutenção das atividades da Santa Casa. Assim, necessário avaliar-se qual o interesse que deve prevalecer nesse momento.

79. Ainda que a garantia seja inegável, não pode o credor se valer desse mecanismo em detrimento do interesse dos demais credores e, principalmente, de toda a comunidade que utiliza e necessita dos serviços da ACSCRG. **Nesse sentido, cabe reforçar que o acesso à saúde constitui direito social protegido pelo artigo 6^o da Constituição Federal, de modo que a preservação dos serviços prestados pela Santa Casa deve ser tomada como prioridade nesse momento de crise.**

80. Conforme exposto no tópico VI, no qual se abordou as causas da crise, nos últimos meses a requerente esteve à beira de interromper os serviços de sua maternidade, bem como teve o setor de radiologia interditado em razão da insuficiência de recursos para a adequação dos equipamentos e atendimentos das referidas áreas. Assim, tendo 84% dos seus atendimentos voltados para os pacientes do SUS, é evidente que a quantia de R\$ 1.790.019,75, retida pelos bancos, constitui importante recurso que poderia ser investido nos setores que necessitam de melhorias, bem como no pagamento da folha salarial da requerente.

81. Em situação semelhante, o Hospital Amparo Feminino de 1912 requereu a liberação das travas bancárias em sede de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial (processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001), o que restou deferido pela juíza de direito, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Em sua decisão, a magistrada ressaltou o risco à continuidade das atividades da devedora e os

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

prejuízos que seriam suportados por toda a sociedade que depende dos serviços prestados pelo Hospital:

(...) Nota-se que a Requerente se encontra em dificuldades financeiras e pretende se submeter à RJ, nos termos da Lei 11.101/2005. No entanto, se lhe for exigido o cumprimento dos créditos fiduciários, na sua totalidade, pelos credores fiduciários, a continuidade de sua atividade econômica se torna impossível.

É fato que os credores fiduciários fazem jus à percepção de seus créditos, mas estes lhe chegam justamente pela manutenção da atividade produtiva da Requerente. Assim, deve-se ponderar qual o interesse deve prevalecer.

Inegável que a retenção dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, os quais alcançam 95,4% de sua receita, representa risco à continuidade da atividade econômica da Requerente, o que será prejudicial para toda a sociedade neste momento crítico que atravessamos.

No mais, os créditos fiduciários continuam sendo devidos, não sendo a tutela de urgência requerida apta a negar-lhes pagamento, mas, ao contrário, pois, ao fim e ao cabo, presta-se a garanti-los; assim, poderão as instituições financeiras lançar mão da totalidade dos recebíveis escoado o prazo da suspensão legal.

(...) Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado este nos bloqueios de seus recebíveis que a impedem de dar prosseguimento a contento de sua atividade econômica, pondo em risco a manutenção do hospital, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

(...) Com o fito de atribuir eficácia à tutela ora deferida, DETERMINO a imediata liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021, os quais correspondem a 95,4% (noventa e cinco vírgula quatro por cento) da receita da Requerente, valores essenciais para o seu soerguimento.

82. No mesmo sentido, requereu o Instituto Metodista de Educação – IMED e outros, o que foi deferido pelo juiz de direito, Dr. Gilberto Schafer, que entendeu pela suspensão das

travas bancárias diante da importância dos recursos para viabilizar o soerguimento da devedora. Veja-se:

No que se refere às travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.

(..)

Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

(..)

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

83. Assim, percebe-se que a questão debatida vai muito além do direito do credor de executar as suas garantias, o que está em jogo é a manutenção de uma atividade com a utilização desses recursos que serão utilizados em prol da sociedade, prestando serviço de qualidade. Assim, ao existir o conflito de princípios (propriedade fiduciária x atividade econômica, cujo reflexo é a saúde coletiva) é necessário, segundo já ensinava Robert Alexy, exercer a ponderação dos princípios. Nesse caso com a liberação dos recursos à devedora e assegurando ao credor o seu posterior recebimento.

84. Diante das questões principiológicas aqui levantadas, **requer seja determinada que as instituições financeiras abstenham-se de reter os valores oriundos de recebíveis do Sistema Único de Saúde e demais convênios**, a fim de proporcionar melhorias na infraestrutura e atendimento e viabilizar o pagamento da folha salarial e demais custos inerentes à atividade.

85. Ademais, cabe registrar que existem dois tipos de garantias atreladas aos contratos firmados com as instituições bancárias: **(i) a primeira relacionada à cessão fiduciária de**

direitos creditórios sobre os recebíveis; e (ii) a segunda atrelada à vinculação de recebíveis. Desse modo, verifica-se que o Banrisul não possui a propriedade fiduciária dos recebíveis vinculados às Cédulas de Crédito Bancário nº 6004513, 2017033030104181000002 e 5332028.

86. Para melhor elucidar, segue abaixo a relação dos contratos e suas respectivas garantias:

Instituição Financeira	Contrato	Garantia
BANRISUL	Cédula de Crédito Bancário nº 6003961	Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrente da prestação de serviços no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS
BANRISUL	Cédula de Crédito Bancário nº 6004513	Vinculação de recebíveis oriundos do Termo de Convênio firmado entre o Emitente e a Prefeitura Municipal de Rio Grande - Secretaria Municipal de Saúde.
BANRISUL	Cédula de Crédito Bancário nº 2017033030104181000002	Vinculação de recebíveis oriundos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.
BANRISUL	Cédula de Crédito Bancário nº 5332028	Vinculação de recebíveis oriundos dos contratos com: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE SAÚDE; Prefeitura Municipal de Rio Grande - Secretaria Municipal de Saúde.
CEF	Cédula de Crédito Bancário - Caixa Hospitais e Caixa Giro SUS nº 18.4310.610.0000016-64	Cessão fiduciária de direitos creditórios sobre recebíveis junto ao Ministério da Saúde em decorrência da prestação de

		serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.
BRDE	Cédula de Abertura de Crédito Fixo nº 70.139/BRDE	Cessão fiduciária de recebíveis do Sistema único de Saúde - SUS vinculados à filial Hospital Psiquiátrico da Santa Casa de Rio Grande.

87. Dessa forma, caso não seja acolhido o pedido de liberação de todos os recebíveis vinculados aos contratos aqui descritos, pugna-se pela liberação dos recebíveis oriundos dos contratos nº 6004513, 2017033030104181000002 e 5332028, firmados com o Banrisul, haja vista não constituírem garantia fiduciária e não se enquadrarem nas hipóteses de exclusão do artigo 49, §3º, da Lei 11.101.05.

(VI.ii.) Da Suspensão do Regime Especial de Execução Forçada nº 0020588-18.2017.5.04.0124:

88. Conforme brevemente referido no tópico *III.i*, que tratou sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, foi instaurado um Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, no qual determinou-se o prosseguimento da execução com a venda do imóvel de matrícula nº 59.136. Na mesma decisão, nomeou-se leiloeiro, determinando-se a sua intimação para designar leilão no prazo de 5 dias. Conforme se verifica dos andamentos processuais, a intimação do leiloeiro foi expedida em 13 de junho de 2022.

89. Assim, muito embora a data do leilão não tenha sido aprazada até o momento, com o prosseguimento do processo o certame deverá ser designado nos próximos dias, de modo que se torna imprescindível a suspensão de quaisquer atos expropriatórios na referida demanda.

90. Frisa-se que o bem em questão é essencial à manutenção da atividade produtiva e soerguimento econômico-financeiro da autora, visto tratar-se do terreno onde se situam o Cemitério e as Capelas da ACSCRG, os quais são objeto de contrato de locação firmado com as empresas Marcelino Construção e Administração e Funerária Noiva do Mar Ltda. (em anexo), gerando receita para a requerente.

91. Sendo o bem operacional, estando diretamente vinculado ao objeto social das partes requerentes, assume a característica da essencialidade prevista pelo legislador ordinário quando da confecção da lei de recuperação judicial.

92. A esse respeito, segue jurisprudência do STJ no sentido de que os bens que compõe o patrimônio da empresa e que se destinam ao cumprimento do seu objeto social, não são passíveis de penhora:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, **não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

93. Diante do exposto, requer seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios designados no Regime Especial de Execução Forçada (REEF) nº 0020588-18.2017.5.04.0124, seja por consequência da antecipação dos efeitos do *stay period*, seja para suspender o leilão do imóvel de matrícula nº 59.136 que está na iminência de ser aprazado.

VIII - DA INDICAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL.

94. A requerente informa que, para cumprimento da formalidade legal, conforme artigo 308 do CPC, dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas disposições contidas nos artigos 47,

48 e 51 da LRF, tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

IX - DAS CUSTAS E DO VALOR DA CAUSA

95. Como destacado nesta peça, o pleito apresenta é antecedente e preparatório ao processo de recuperação judicial e, por essa razão algumas informações ainda são precatória e incópletas. Sendo assim, a devedora não possui neste momento todo o levantamento do passivo que estará arrolado e sujeitos aos efeitos da recuperação.

96. Assim, para o preenchimento dos requisitos formais, atribuir-se-à como valor da causa o montante de R\$ 12.045,00, que se refere o atual valor de alçada. Não obstante, destaca-se que, com o ajuizamento da ação principal a questão das custas ficará atrelada ao valor do passivo a ser levantado.

X - DOS REQUERIMENTOS.

97. Diante do exposto, **REQUER:**

a. a concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que seja antecipado os efeitos do *stay period*;

b. a concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que seja determinada a liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde retidos pelas instituições financeiras, uma vez que essenciais à manutenção da atividade produtiva e soerguimento econômico-financeiro das autoras;

c. a concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo juízo do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) nº 0020588-18.2017.5.04.0124, principalmente

no que tange ao leilão do imóvel de matrícula 59.136, visto se tratar de ativo importante da requerente, o qual gera receita para a requente em razão dos contratos de locação firmados;

d. que seja determinada a suspensão de eventuais atos de execução enquanto as requerentes preparam a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para apresentar seu pedido de recuperação judicial;

e. que toda e qualquer intimação, seja sempre feita em nome do advogado **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/RS sob o nº **36.190**, sob pena de nulidade.

98. A Requerente compromete-se, nos termos do artigo 308 do CPC, a protocolar o pedido de recuperação judicial no prazo legal.

99. Atribuem à causa o valor de alçada de R\$ 12.045,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Grande (RS), 23 de junho de 2022.

César Augusto da Silva Peres

OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

Daniel Burchardt Piccoli

OAB/RS 66.364

Wagner Luís Machado

OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt

OAB/RS 101.015